



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002124-22.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002124-22.2024.8.26.0058

Apelante: Claudio José dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Agudos

Voto nº 36.027

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE –
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – LESÃO NOS 4º E 5º
DEDOS DA MÃO DIREITA – DÚVIDAS EM RELAÇÃO
À INCAPACIDADE LABORATIVA – NECESSÁRIA A
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A
APURAÇÃO DEVIDA.

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico em 12/11/2020 (lesionou os 4º e 5º dedos da mão direita), o que causou a redução de sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 290/292).

Apela o obreiro aduzindo, preliminarmente, que o laudo pericial padece de nulidade, pois o *expert* não é especialista em ortopedia, não detalhou o exame clínico, tampouco indicou os testes realizados no exame pericial, além de ter sido evasivo nas respostas dos quesitos, motivo pelo qual deve ser renovada a prova pericial. No mérito, alega que a conclusão pericial é contrária aos documentos médicos constantes dos autos. Destaca que o auxílio-acidente foi indeferido na via administrativa somente pela ausência de enquadramento no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99. Em suma,

afirma que restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-acidente. Sustenta que, conforme entendimento do STJ no Tema 416, o benefício é devido ainda que a lesão seja mínima. Assim, requer seja acolhida a preliminar e determinada a renovação da prova pericial ou seja provido o recurso e concedido o amparo acidentário, com fixação de honorários sucumbenciais de 20% do valor atualizado da causa (fls. 296/311).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova médico-pericial, tendo em vista que o laudo constante dos autos não oferece elementos suficientes para a formação do convencimento a respeito da incapacidade do obreiro.

Na avaliação médica designada (fls. 211/217), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, apurou:

“Inspeção:

Apresenta a cicatriz no punho, duas cicatrizes na palma da mão e 2 cicatrizes no dorso da mão.

Faz contra resistência à flexão do 4º e 5º dedos da mão direita apesar da solicitação para relaxamento de estruturas.

(...)

Amplitude de Movimento dos Punhos e Dedos:

Perda de flexão profunda do 4º dedo da mão esquerda.”

(fls. 212/213).

E concluiu que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de ferimento corto contuso da mão com lesão do flexor profundo do 4º dedo.

CID: T149

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Trata-se de acidente de qualquer origem: não

Trata-se de acidente de trabalho: Sim, comprovado em processo trabalhista

Sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente: Não está incluído nas situações do decreto 3048 de 1999 e Não leva a menor produtividade quando comparado com outros colegas na mesma função, sem a lesão.

A data provável do início da doença é 12/11/2020, data do trauma.” (fl. 214).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor ofertou impugnação (fls. 278/289).

Seguindo a conclusão pericial o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação.

Contudo, não obstante esse entendimento, há dúvida acerca da incapacidade do obreiro, pois o perito aponta *Perda de flexão profunda do 4º dedo da mão esquerda* (fl. 213), o que, ao menos em

tese, impediria a realização da pinça com o polegar. Veja-se que a fotografia de fl. 213 demonstra a pinça com o 5º dedo da mão direita, não foi registrado o mesmo movimento com o 4º dedo. Destaca-se, ainda, a perícia realizada no âmbito administrativo que apurou ... *membros superiores: sem atrofias de antebraços, interósseos, tenar e hipotenar, sem limitação de pinças grossas ou finas, limitação de flexão leve a moderada de 4º dedo e discreta de 5º de mão direita. Flexão passiva preservada. (...) Há sequela definitiva, porém não há critérios para concessão de Auxílio-Acidente, conforme o disposto no Decreto nº 3.048/99. (fl. 135).* Tais assertivas acentuam a dúvida quanto à incapacidade laborativa, ainda que por dispêndio de maior esforço.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e/ou exames complementares, o perito designado avalie as reais condições da parte autora, esclarecendo se efetivamente há incapacidade laborativa, além de outras informações que entender pertinentes.

Ante o exposto, CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R., oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator